



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 682, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 09 de setembro de 2019 na sede do CREA-PB, em João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia 09 de setembro de dois mil e dezenove, na sede do Conselho
02. Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba – CREA-PB foi realizada a
03. Sessão Plenária Ordinária Nº **682**, convocada em conformidade com o disposto no
04. Regimento Interno do Conselho. A Sessão foi aberta pelo Senhor Eng. Civil **ANTONIO**
05. **CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Senhores
06. Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE**
07. **PONTES BERNARDO, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA,**
08. **LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO**
09. **BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA**
10. **CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA**
11. **SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ**
12. **HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO**
13. **DE SOUSA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO,**
14. **FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE**
15. **DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES,**
16. **MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR,**
17. **TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO**
18. **SILVEIRA DE SOUZA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR**
19. **ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE**
20. **DE M. MONTENEGRO,** dos Suplentes: **FELIPE QUEIROGA GADELHA, LUIZ**
21. **ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS**
22. **FALCÃO FILHO** substituindo regimentalmente os respectivos titulares. **LUIZ**
23. **ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS**
24. **FALCÃO FILHO.** Justificaram ausência os Conselheiros: **THIAGO QUEIROGA BURITI,**
25. **FABIANO LUCENA BEZERRA, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, EVELYNE**
26. **EMANUELLE PEREIRA LIMA e ADERALDO LUIZ DE LIMA.** Presente a Sessão os
27. profissionais que compõem a estrutura auxiliar do Conselho: **Sônia Pessoa,** Chefe de
28. Gabinete, **M^a José Almeida da Silva,** Secretária, **Adalberto Machado,** apoio, **Josimar**
29. **de Castro Barreto Sobrinho,** Gerente de TI, Eng. Civ. **Antonio César Pereira de**
30. **Moura,** Gerente de Fiscalização, Eng. Agr. **Raimundo Nonato Lopes de Sousa,**
31. Assessor Técnico, **Elisabete Vila Nova,** Controladora, **Felipe Gustavo,** Contabilidade,
32. Jorn. **Grazielle Caroline Uchoa,** Assessora de Comunicação. O Presidente cumprimenta
33. os presentes, os internautas, os assessores e toda a estrutura auxiliar do CREA-PB
34. presentes a Sessão. Em seguida convida o Diretor Eng.Civ. **João Paulo Neto** 1º Vice-
35. Presidente e a Diretora Eng. Amb. **Alynnne Pontes Bernardo** para assento á mesa dos
36. trabalhos. Encarece na ocasião a assistente do plenário a constatação do quórum
37. regimental, tendo sido confirmado pela mesma. O Presidente solicita em seguida a
38. execução do Hino Nacional. Prosseguindo faz abertura dos trabalhos e agradece a todos
39. pela presença. Prosseguindo passa ao Item **2. Apreciação da Ata Nº 681, de 12 de**
40. **agosto de 2019,** distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação foi
41. aprovada por unanimidade. Passa ao item **3. INFORMES:** Participa da 4ª Reunião do
42. Colégio de Presidentes do Sistema CONFEA/CREAS, realizada na cidade de Natal-RN, no
43. período de 14 a 16/08/19; Participa da reunião da CONSOEA na qualidade de
44. Coordenador do Colégio de Presidentes, promovida pelo CONFEA na cidade de Natal-RN,
45. no dia 15/08/19; Participa de reunião administrativa na Inspeção de Campina Grande-PB

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

46. e na reunião se reúne com a Diretoria do SINDUSCON-CG para tratativas acerca de
47. parcerias e fiscalização; Participa de Audiência Pública de autoria da Deputada Cida
48. Ramos, acerca da PEC 108/2019, que altera a natureza administrativa dos Conselhos de
49. Fiscalização, ocorrida na Assembléia Legislativa do Estado, no último dia 22/08/19; Se
50. reúne com a Diretoria da Associação dos Engenheiros Eletricistas do Estado da Paraíba –
51. ABEE, no último dia 23/08/19; Se reúne com o INBEC para tratativa acerca de educação
52. continuada em prol da valorização profissional, no último dia 23/08/19; Participa da
53. Sessão Plenária do CONFEA, ocorrida no período de 28 a 30/08/19, na cidade de Brasília-
54. DF; Recebe a estrutura auxiliar do CREA-RN para coleta de subsídios das ações do CREA-
55. PB, no último dia 04/08/19. Dá conhecimento da realização da 5ª Reunião do Fórum de
56. Presidentes dos CREAs do Nordeste, ocorrida no dia 05/08/19; Registra participação do
57. CREA-PB no I Congresso de Tecnologias em Construção Civil – I CORTEC, promovido pela
58. Universidade Federal de Campina Grande, na cidade de Pombal, no período 09 a
59. 13 através dos servidores Eng. Agr. Raimundo Nonato L. de Sousa, Assessoria Técnica e
60. Eng. Civil Corjesu Paiva dos Santos, Assessor Institucional. -Registra que estará
61. participando de evento promovido pela APENG – Academia Paraibana de Engenharia, no
62. último dia 10/09/19, na exposição do tema "Causas e Consequências do Crescimento
63. Chinês e Desenvolvimento Industrial do Estado da PB", ocorrido no auditório do SESI.
64. Registra que estará participando de solenidade de homenagem ao profissional Eng. Civ.
65. Dr. George Cunha que será galardoado com a Medalha Epitácio Pessoa, no próximo dia
66. 13/09/19, na Assembléia Legislativa do Estado. Registra que o CREA-PB está em processo
67. de elaboração do Planejamento Estratégico para o quadriênio 2020/2024 com a
68. participação dos Diretores, Inspetores, Conselheiros e estrutura auxiliar. Prosseguindo
69. passa a palavra aos Conselheiros e presentes para Informes: O Conselheiro Eng.
70. Agrônomo **Sérgio Barbosa de Almeida**, Coordenador da CER-PB cumprimenta a todos e
71. registra informações da Comissão Eleitoral para conhecimento dos presentes, a saber: O
72. pleito ocorrerá nas dependências da Usina da ENERGISA; os profissionais deverão
73. confirmar o local de votação no sistema até o dia 30.09.19; Registra que não haverá
74. votação em trânsito; dois candidatos registraram chapa; o período para campanha está
75. aberto. O Presidente informa que a gestão está totalmente imparcial. O Conselheiro Eng.
76. Elétric. **Antonio dos Santos Dália** cumprimenta a todos e registra participação a
77. realização de reunião descentralizada da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica –
78. CEEE, que contou com a participação de profissionais da UFCG, ocorrida no último dia 23
79. de agosto. Informa que no próximo dia 24/09/19 a CEEE se reunirá nas dependências da
80. Inspeção de Guarabira. O **Engº Agrônomo José Humberto A. de Almeida**, Diretor da
81. MÚTUA-PB cumprimenta a todos e registra que a Caixa está aguardando suplementação
82. da MÚTUA Nacional para atender aos profissionais da Paraíba. Informa que a Caixa detém
83. muitas demandas, no entanto, medidas já estão sendo adotadas para atendimento de
84. todos a contento. O Presidente informa que a Reformulação Orçamento da MÚTUA foi
85. aprovado por ocasião da última Sessão Plenária do CONFEA, ocorrida na semana passada.
86. Dando continuidade procede com o Item **4. EXPEDIENTES**: Decisão PL Nº 1208/2019 –
87. CONFEA aprova o projeto de Resolução que institui o Programa de Recuperação de
88. Créditos no âmbito do Sistema CONFEA/CREAs para o exercício 2020 e dá outras
89. providências; Decisão PL Nº 1209/2019 – CONFEA determina aos Regionais atuarem na
90. fiscalização da atividade de inspeção veicular e dá outras providências; Deliberação CEAP
91. Nº 145/2019 que trata sobre autenticação de documentos de registro profissional que em
92. caso de surgimento de dúvidas o Conselho deverá consultar a instituição de ensino
93. superior. Em seguida o Presidente procede com a Pauta. **5.0. ORDEM DO DIA**: Item **5.1.**
94. **Apreciação de Balancetes Analíticos (julho/2019)** - (parecer da Comissão de Orçamento e
95. Tomada de Contas). Relator: Eng. Civil **Amauri Cavalcanti de Almeida** – Comissão de
96. Tomada de Contas. Na ocasião convida o Coordenador para exposição. O Coordenador
97. cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela
98. Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os ditames da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

99. legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do
100. mérito. Faz leitura detalhada do parecer e o submete a apreciação dos presentes. O
101. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o
102. parecer relativo aos balancetes à consideração dos presentes que posto em votação, foi
103. aprovado por unanimidade; Itens: **5.2.** Processo Prot. **1114621/2019.** Interessado:
104. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST. Assunto: Indicação de 1 (um)
105. Conselheiro, sendo Titular e Suplente. O Presidente submete o mérito de interesse da
106. CEST à consideração dos presentes, tendo em vista o cumprimento do disposto no
107. Regimento Interno e da solicitação em comento. Na ocasião foram indicados os
108. Conselheiros Eng^aCiv/Seg. Trab. M^a Aparecida Rodrigues Estrela para titular e o Eng.
109. Agrônomo/Seg. Trab. João Alberto Silveira de Sousa para ocupar a suplência. Postos em
110. votação, as indicações foram aprovadas por aclamação; **5.3.**–Processo Prot.
111. **1114874/2019.** Interessado: Comissão Eleitoral Regional – CER. Assunto: Composição
112. e Localização das Mesas Eleitorais. (art.25, anexo II, Res. 1.021/07 – Confea). O
113. Presidente registra se tratar de Deliberação da CER 2019, em atendimento ao art.25,
114. anexo II, Res. 1.021/07 – CONFEA. Na ocasião submete a Proposta apresentada pela
115. Comissão aos presentes, que posta em votação foi aprovada por unanimidade conforme
116. composição que segue anexa à presente Ata. Prosseguindo o Presidente convida o
117. Conselheiro Regional Eng. Eletric. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** para
118. exposição. O relator cumprimenta a todos e registra que os processos: **5.4.e 5.5.** Prot.
119. N^{os} **1076843 e 1070324/2017.** Interessada: **M^a LUCIENE M. DE CARVALHO.**
120. Assunto: Denúncia (Possível infração ao Código de Ética Profissional) e ainda **5.7.**
121. Processo: **Prot.1099007/2019 – C.R.A. PRODUÇÕES & SERVIÇOS LTDA – EPP.**
122. Assunto: Registro de Personalidade Jurídica. O Relator registra que os processos ainda se
123. encontram em diligência, portanto, ficam prejudicados. Item: **5.6.** Processo:
124. **Prot.1094944/2018 – CENESUP NAC. DE ENSINO SUPERIOR LTDA.** Assunto:
125. Cadastro do Curso de Engenharia Ambiental e Sanitária. O relator faz exposição da
126. matéria, considerando o processo tratar de solicitação da CENESUP - CENTRO NACIONAL
127. DE ENSINO SUPERIOR LTDA, CNPJ 05.474.470/0001-00, entidade mantenedora da
128. Instituição de Ensino Superior (IES) FACULDADE UNINASSAU JOÃO PESSOA, estabelecida
129. na Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1213 – Estados, João Pessoa/PB; visando o
130. cadastramento do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA,
131. na Modalidade Educação Presencial, da referida IES, com base no artigo 4º do Anexo II,
132. da Resolução 1073/16, do Confea; Considerando que o CENESUP - CENTRO NACIONAL DE
133. ENSINO SUPERIOR LTDA, entidade Mantenedora da FACULDADE UNINASSAU JOÃO
134. PESSOA, é uma sociedade empresarial de natureza privada, criada em 13 de dezembro de
135. 2002, com sede e foro na cidade de João Pessoa, PB; Considerando que a FACULDADE
136. UNINASSAU JOÃO PESSOA foi credenciada pela Portaria 57/07, de 18/01/2007 e
137. reconhecida pela Portaria 710/15, de 15/07/2015, oferta outros cursos regulares
138. vinculados ao Sistema Confea/Crea, dentre eles: CST Construção de Edifícios, Engenharia
139. Mecânica, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Engenharia de Produção, CST em Redes
140. de Computados, CST em Segurança do Trabalho, etc. (fonte: eMEC) e se encontra
141. cadastrada no âmbito deste Conselho e juntou ao processo o “Formulário B” que é
142. específico para o cadastramento de Cursos nos CREA’s, bem como, documentação exigida
143. no artigo 4º da Resolução 1073/16 do Confea; Considerando que o CURSO DE
144. BACHARELADO EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA da referida IES, na Modalidade
145. Educação Presencial, foi autorizado e reconhecido pelas Portarias 174/13 e 1.112/17,
146. respectivamente, em 19/04/13 e 26/10/17 e possui os números 201115432 e
147. 201609698, respectivamente, no e-MEC; Considerando que a carga horária de 3.680
148. horas atende ao mínimo estabelecido na Resolução CNE/CES N° 2, de 2007 (MEC), que
149. dispõe sobre a carga horária mínima para os cursos de graduação (bacharelado) das
150. engenharias que é de 3.600 horas; Considerando que existe o título acadêmico de
151. Engenheiro Sanitarista e Ambiental na Tabela de Títulos instituída pela Resolução N° 473,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

152. de 2002, do Confea com o código 111-09-00; Considerando que a documentação
153. apresentada atende ao disposto nos normativos que norteiam a matéria; Considerando
154. que a Assessoria Técnica após análise recomenda o deferimento do cadastramento do
155. CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA, da FACULDADE
156. UNINASSAU JOÃO PESSOA, devendo ser concedido o título de Engenheiro Sanitarista e
157. Ambiental e com as atribuições profissionais definidas pela CEAP/CEECA, nos termos da
158. Resolução 1.073/16, do Confea; Considerando o mérito foi apreciado pela CEAP através
159. da deliberação Nº 09/2019, de 06 de maio de 2019, tendo sido deferido e pela Câmara
160. Especializada de Engenharia Civil, tendo sido deferido, devendo ser concedido aos
161. egressos do curso atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao
162. artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, para o desempenho das competências
163. descritas na Resolução Confea Nº 447/2000 - CONFEA, de acordo com a análise curricular
164. do curso e título profissional "Engenheiro Sanitarista e Ambiental"; Considerando a
165. análise do mérito, mediante apreciação de toda documentação probatória exara parecer
166. com o teor: "...Ao Plenário do CREA-PB. Trata o presente processo da solicitação do
167. CADASTRAMENTO DO CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA, na
168. Modalidade Educação Presencial, protocolado pelo CENESUP - CENTRO NACIONAL DE
169. ENSINO SUPERIOR LTDA, CNPJ 05.474.470/0001-00, entidade mantenedora da
170. Instituição de Ensino Superior (IES) FACULDADE UNINASSAU JOÃO PESSOA, estabelecida
171. na Av. Presidente Epitácio Pessoa,1213 - Bairro dos Estados, João Pessoa/PB. A ATEC
172. emitiu parecer sobre o processo em 01/4/2019, recomendando pelo deferimento do
173. cadastramento do curso, nos termos da Resolução 1.073/16, do Confea. A CEAP foi pelo
174. DEFERIMENTO do cadastramento do Curso Superior em Engenharia Ambiental e Sanitária,
175. da Faculdade UNINASSAU - João Pessoa, na Modalidade Educação Presencial, protocolado
176. pelo Centro Nacional de Ensino Superior Ltda - CENESUP e sugerimos a concessão aos
177. egressos do curso as atribuições previstas conforme Resolução Confea Nº 310/1986,
178. combinadas com as atribuições descritas na Resolução Confea Nº 447/2000, de acordo
179. com a análise curricular do curso, com título profissional "Engenheiro Sanitarista e
180. Ambiental", código111-09-00 (Resolução CONFEA 473/2002). A CEECA também
181. apresentou parecer favorável ao DEFERIMENTO do cadastramento do CURSO DE
182. BACHARELADO EM ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA/Campus João Pessoa, devendo
183. ser concedido aos egressos do curso, as atribuições profissionais para o exercício das
184. atividades relacionadas ao artigo 5º da Resolução Nº 1.073/2016 do Confea, para o
185. desempenho das competências descritas na Resolução Confea Nº 447/2000, de acordo
186. com a análise curricular do curso, com o título de profissional "Engenheiro Sanitarista e
187. Ambiental". A Assessoria Jurídica também opinou para que na análise dos processos de
188. cadastramento de cursos seja dispensada a apresentação da relação de professores
189. integrantes do corpo docente, tendo em vista a ausência de previsão legal. Logo, nos
190. acostamos à totalidade dos pareceres exarados neste Processo, e somos pelo
191. DEFERIMENTO do cadastramento do CURSO DE BACHARELADO EM ENGENHARIA
192. AMBIENTAL E SANITÁRIA/Campus João Pessoa, devendo ser concedido aos egressos do
193. curso, as atribuições profissionais para o exercício das atividades relacionadas ao artigo
194. 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea para o desempenho das competências
195. descritas na Resolução Confea Nº 447/2000 do Confea, de acordo com a análise curricular
196. do curso, com título profissional de "Engenheiro Sanitarista e Ambiental". Este é o nosso
197. Parecer, SMJ. Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho. Cons. Relator."Após exposição
198. submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de
199. discussão o parecer foi aprovado por unanimidade com 2(duas) abstenções dos
200. Conselheiros: **JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DASILVA** e **SUENNE DA SILVA BARROS**. O
201. Presidente registra que a relatora Tecnóloga em Const. Civil **EVELYNE EMANUELLE**
202. **PEREIRA LIMA** apresentou justificativa de ausência, ficando os processos **5.8. Prot.**
203. **1046001/2015 - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LIMPEZA CRC LTDA**. Assunto:
204. Recurso ao Plenário; **5.9. Processo: Prot.1044989/2015 - PREVSEG PER. TÉC. AMB.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

205. **E SEG. TRAB.** Assunto: Recurso Plenário e **5.10.** Processo: **Prot. 1044566/2015 – JBF**
206. **CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário,
207. prejudicados. O Presidente convida o Conselheiro Eng. Eletric. **LUIZ VALLADÃO**
208. **FERREIRA** para exposição dos processos; O Conselheiro cumprimenta a todos. Destaca
209. que o item **5.11.**-Processo: **Prot. 1030584/2014 – CIAVE EMPREEND. LTDA –ME.**
210. Assunto: Recurso Plenário se encontra em diligência visando uma melhor fundamentação.
211. Demais Processos: **5.12.**- Processo: **Prot. 1027240/2014 – ANTONIO DA SILVA**
212. **NASCIMENTO.** Assunto: Recurso Plenário. O Relator faz exposição da matéria para
213. conhecimento dos presentes e informa que o processo trata de recurso ao plenário em
214. razão de decisão que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade. Destaca
215. que o interessado solicitou ainda o parcelamento da multa imputada em favor do
216. interessado. O Presidente destaca na ocasião que existe não normativo. Diz que não se
217. pode dispensar multa e juros tendo em vista se trata de renúncia de receita. O
218. Conselheiro Martinho Ramalho de Mélo ressalta prazo para prescrição da dívida. A Mesa
219. Diretora intervém e tendo em vista a complexidade do assunto o processo é retirado de
220. pauta por decisão de todos, para uma melhor fundamentação. **5.13.**-Processo: **Prot.**
221. **1045198/2015 – KJLV CONST. E INCORP. LTDA – EPP.** Assunto: Recurso ao
222. Plenário. Faz exposição da matéria, considerando o recurso interposto pela interessada,
223. acerca da Decisão da CEECA Nº 744/2017, que manteve o auto de infração com a
224. aplicação da penalidade máxima, devido à falta de registro pessoa jurídica, com objetivo
225. social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema
226. Confea/Crea; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66;
227. Considerando que o interessado apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da
228. infração, apresenta parecer com o teor: "*Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de*
229. *infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração*
230. *ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: KJLV Construtora e Incorporadora LTDA - EPP*
231. *através do Auto de Infração 300019430/2015 foi autuada em 11/11/2015 pelo exercício*
232. *de Pessoa Jurídica sem registro no Crea, sendo-lhe concedido prazo de 10 (dez) dias para*
233. *defesa. A autuada apresentou defesa em 30/11/2015, fora do prazo de 10 (dez) dias, sob*
234. *alegação de não funcionamento, pois não obtivera aprovação do Corpo de Bombeiros no*
235. *Lauda das instalações de seu endereço e que estava mudando de endereço para atender*
236. *os requisitos daquele Órgão. Os argumentos não surtiram efeito. A CEECA aplicou em*
237. *24/04/2017 penalidade conforme alínea "c" do artigo 73 da Lei 5.194/66 com multa de*
238. *R\$ 894,76. Análise: A KJLV Construtora e Incorporadora LTDA - EPP recorre ao Plenário*
239. *solicitando às folhas 37/53 deste Processo seu arquivamento, faz algumas alegações e*
240. *anexa, às folhas 40/53 comprovante do recolhimento da multa de R\$ 894,76 acrescida de*
241. *juros no valor de R\$ 64,39 e atualização monetária no montante de R\$ 26,79 em*
242. *05/10/2018. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº 1.008/04 do Confea que*
243. *trata dos procedimentos para instauração, instrução e julgamento; CONSIDERANDO o*
244. *artigo 73 da Lei 5.194/66 que estipula condições para fixação de multas em função da*
245. *gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o autuado cumpriu a penalidade a si*
246. *imposta através do pagamento da multa, juros e correção decorrentes; Voto: Diante das*
247. *considerações e verificação da documentação apensada, somos de parecer FAVORÁVEL*
248. *AO ARQUIVAMENTO deste Processo, visto o cumprimento da penalidade imposta. É o*
249. *parecer e voto. Eng. Elet. Luiz Valladão Ferreira. Conselheiro.*"Após exposição submete o
250. parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e
251. não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por com
252. 2(duas) abstenções dos Conselheiros: **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO** e
253. **SUENNE DA SILVA BARROS; 5.14.**-Processo: **Prot. 1054512/2016 – EVERILDO**
254. **ALVES DE SOUZA.** Assunto: Solicita registro personalidade jurídica. Faz exposição da
255. matéria, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA
256. Nº 778/2017, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima,
257. devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, dos projetos estrutural,

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

258. elétrico, hidrossanitário e arquitetônico referente à reforma e ampliação residencial com
259. área total de 120,00m², sendo 60,00m² no pavimento térreo e 60,00m² área ampliada;
260. Considerando que tal fato constitui infração a Alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66.;
261. Considerando a análise da documentação apresentada; considerando o parecer
262. apresentado pelo relator com o seguinte teor: "Ementa: Penalidade aplicada pelo Auto de
263. Infração 300023534/2016 de 27/07/2016 (apresentar ART de projetos estrutural,
264. elétrico, hidrossanitário e arquitetônico referentes à reforma e ampliação residencial com
265. área de 120,00m²) por infração do Exercício Ilegal da Profissão, conforme capitulação na
266. alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66. Relatório: EVERILDO ALVES DE SOUZA foi
267. autuado (a) pelo CREA-PB por Alínea "a", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe
268. concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram
269. contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 02/08/2016. A Câmara
270. de Engenharia Civil e Agrimensura - CEEA, com base na alínea "d" do artigo 73 da Lei
271. 5.194/66, em 03/07/2017, aplicou penalidade no patamar Máximo, à falta de defesa. Em
272. 14/07/2016 fora emitida a ART PB 2016 0084979 relativa à execução da referida obra,
273. sendo Responsável Técnico o Engenheiro Civil Reginaldo Marcelino Pereira. O autuado
274. apresentou Recurso ao Plenário, com base nesta ART de execução, imaginando estar
275. cumprindo os preceitos legais. Em 30/04/2018, em Plenário, este Relator foi de parecer
276. pela manutenção da Decisão da CEEA, alterando de Máxima para Mínima a multa a ser
277. aplicada, por entender que o autuado não fora devidamente instruído pelo profissional
278. executor da obra. No mesmo parecer solicitou diligência junto ao profissional visando
279. verificar se o mesmo tomara conhecimento, ou não, dos projetos requisitados. Em
280. diligência, constatou-se que o profissional Reginaldo havia falecido. Foi então acionada a
281. Assessoria Jurídica que se posicionou pelo prosseguimento do presente Processo
282. mediante a aplicação da penalidade no patamar Máximo, tendo em vista a não
283. regularização do fato gerador da infração. Análise: "...O Processo em tela retornou a este
284. Conselheiro, concluídas as diligências. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no.
285. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para
286. instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de
287. penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as
288. multas a ser aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que
289. incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta
290. cometida; CONSIDERANDO que em 23/08/2017 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do
291. Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe
292. conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de
293. fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
294. CONSIDERANDO que o auto de infração foi confeccionado contra leigo pessoa física e não
295. contra o profissional responsável pela elaboração da ART de execução da obra (ART
296. PB20160084979); CONSIDERANDO que a ART PB20160084979 (quitada em 25/07/2016)
297. refere-se apenas à execução da obra, enquanto que o Auto de Infração nº
298. 300023534/2016 faz referência à ART de projetos, a qual não foi confeccionada, pelo que
299. não se pode falar em regularização do fato gerador; CONSIDERANDO que o auto de
300. infração lavrado por fiscal do CREA-PB constitui ato administrativo possuidor de
301. presunção de verdade, legitimidade e legalidade, pelo que não se mostra razoável isentar
302. ou mesmo atenuar a punição do infrator diante de eventual suposição de o mesmo teria
303. sido mal informado pelo profissional contratado. Ademais, tal argumento sequer foi objeto
304. de defesa por parte do autuado; CONSIDERANDO que diante dos procedimentos previstos
305. na Resolução CONFEA nº 1.008/2004 repousa a obrigação unicamente sobre o autuado
306. providenciar a realização da sua defesa, onde não entendemos como cabível qualquer
307. necessidade de notificação do profissional para esclarecer quanto à elaboração ou não de
308. projetos ou ARTs; CONSIDERANDO que não entendemos como razoável ainda qualquer
309. presunção de que os projetos foram integralmente elaborados, uma vez que caberia ao
310. autuado fazer prova nesse sentido já que não os apresentou ao fiscal quando da autuação



Serviço Público Federal
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

311. ou mesmo durante a tramitação do processo; CONSIDERANDO que não está
312. caracterizada no andamento do processo qualquer das hipóteses de nulidade processual
313. indicadas no Art. 47 da Resolução CONFEA nº 1.008/2004; CONSIDERANDO que a
314. informação de que o profissional responsável pela ART PB20160084979 teria falecido
315. encontra amparo em dados cadastrais do SITAC, constando do registro do mesmo a
316. informação "CANCELADO POR FALECIMENTO", onde entendemos que a referida
317. informação, por si só, não modifica a condição de não regularização do fato gerador;
318. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação ora apensada ao processo,
319. não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela
320. MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, no patamar
321. MÁXIMO." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
322. procede em regime de discussão, tendo o Conselheiro Martinho Ramalho indagado se o
323. profissional faleceu. O relator informa que não. Em seguida o Presidente procede com a
324. votação tendo o parecer sido aprovado com 2 (duas) abstenções dos Conselheiros:
325. **JULIO SARAIVA TORRES FILHO** e **PAULO VIRGINIO DE SOUSA**; **5.15.**-Processo:
326. **Prot. 1056680/2016 - CLEIDSON DE JESUS DE A. RIBEIRO.** Assunto: Recurso ao
327. Plenário. Faz exposição da matéria, considerando o processo tratar sobre Auto de
328. Infração contra CLEIDSON DE JESUS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO, por exercício ilegal
329. por pessoa Física; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da
330. Lei 5.194/66; Considerando a data da verificação da obra/serviço pela fiscalização, data
331. de 08/09/2016, no Edifício Residencial multifamiliar com 02 (dois) pavimentos e área de
332. 187, 25m²; Considerando a data da elaboração do auto de infração em 27/09/2016;
333. Considerando que o interessado apresentou em 20/02/2017 a RRT 0000005501166 de
334. PCMAT, elaborada por um Profissional Arquiteto Especialista em Engenharia de Segurança
335. do Trabalho, fora do prazo, ou seja, após a lavratura do auto; Considerando a análise da
336. documentação apresentada; Considerando o parecer apresentado pelo relator com o
337. seguinte teor: "Ementa: Penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL
338. POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº
339. 5.194/66. Relatório: CLEIDSON DE JESUS DE ALBUQUERQUE RIBEIRO foi autuado (a) pelo
340. CREA-PB por Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. sendo-lhe concedidos 10(dez) dias
341. para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da
342. ciência do auto de infração, que se deu em 03/10/2016. Foi solicitado ao autuado
343. apresentar ART do PCMAT referente à construção de habitação multifamiliar com 02
344. pavimentos e área de 187,25m². A Comissão de Segurança do Trabalho, analisando o
345. Processo, posicionou-se pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a
346. penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da Lei N.º 5194/66, alínea "d"
347. do Art.73. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a este Plenário do CREA-PB para
348. decisão, visto disposto no § 1º do Art. 15 da Resolução Nº 1.008/2004 do Confea que diz:
349. "Art. 15 - § 1º: Se o CREA não possuir câmara especializada relacionada à atividade
350. desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo
351. Plenário". Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de
352. dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
353. julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que
354. os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
355. CONSIDERANDO o Auto de Infração Nº 300024580 / 2016 que constatou a falta da ART
356. do PCMAT referente à construção de habitação multifamiliar com 02 pavimentos e área de
357. 187,25m². CONSIDERANDO que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei
358. 5.194/66; CONSIDERANDO que a verificação da OBRA/SERVIÇO pela fiscalização data de
359. 08/09/2016 na edificação; CONSIDERANDO a data da elaboração do auto de infração em
360. 27/09/2016; CONSIDERANDO que o interessado regularizou a situação apresentando em
361. 20/02/2017 a RRT 0000005501166 de PCMAT elaborada pelo Profissional Arquiteto
362. Especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho EDUARDO ALBUQUERQUE DE SÁ,
363. fora do prazo, após a lavratura do auto e não uma ART; CONSIDERANDO o artigo 73 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

364. Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas
365. (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação
366. profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; "Voto: Diante das
367. considerações e verificação da documentação apensada ao processo, nos acostamos ao
368. entendimento da Comissão de Segurança de Trabalho, ou seja: Pela MANUNTENÇÃO do
369. Auto de Infração devendo ser aplicada penalidade máxima com seu valor atualizado nos
370. termos da Lei N.º 5194/66, alínea "d" do Art.73. É o Parecer e Voto. Eng. Elet. Luiz
371. Valladão Ferreira." Após exposição submete o parecer à consideração dos presentes. O
372. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a
373. votação tendo o parecer sido aprovado com 1(uma) abstenção do Conselheiro: **JULIO**
374. **SARAIVA TORRES FILHO**. O Presidente esclarece que o plenário é solidário em todas as
375. decisões tomadas. Diz que é necessário que fique perfeitamente caracterizado o voto do
376. conselheiro. Ressalta a produção de documentos, tais como decisão e ata. Diz que o
377. procedimento dá resguardo jurídico; **5.16.-Processo: Prot. 1054485/2016 – RCON**
378. **CONST. E EMPREEND. EIRELI ME**. Assunto: Recurso Plenário. Faz exposição da
379. matéria, considerando o processo tratar de lavratura de Auto de Infração de Pessoa
380. Jurídica por falta da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente à atividade
381. desenvolvida, referente ao PCMAT para atender a construção de uma edificação
382. residencial multifamiliar com 471,02m²; Considerando que tal fato constitui infração ao
383. Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que a interessada apresentou ART
384. PB20170113203 (PCMAT); Considerando que a Empresa eliminou o fato gerador da
385. infração fora do prazo e não apresentou defesa escrita para análise da CEST;
386. Considerando a análise da documentação apresentado, apresenta parecer com o seguinte
387. teor: "*Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART relativa ao*
388. *PCMAT da construção de edificação residencial multifamiliar com 471,02m², conforme*
389. *artigo 1º da Lei 6.496/77. Relatório: RCON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI*
390. *ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. sendo-lhe concedidos*
391. *10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a*
392. *partir da ciência do auto de infração, que se deu em 03/11/2016. Análise: O Processo em*
393. *tela foi encaminhado a Comissão de Segurança do Trabalho que a analisou, opinando pela*
394. *aplicação de MÍNIMA com valor atualizado da alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66,*
395. *visto que o autuado eliminou o Fato Gerador através da ART PB 2017 0113203. Dado que*
396. *citada Comissão não possui prerrogativa decisória, este Processo vem a Plenário com este*
397. *fim. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de*
398. *dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e*
399. *juízo dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o*
400. *artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas*
401. *físicas (profissionais e leigos) e as pessoas jurídicas que incorrerem em infração a*
402. *legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO*
403. *que em 03/11/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à*
404. *Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez)*
405. *dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de*
406. *Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Voto: Diante das considerações e*
407. *verificação da documentação apensada ao processo, inclusive a análise da Comissão de*
408. *Segurança do Trabalho, acompanho seu posicionamento e voto pela MANUNTENÇÃO da*
409. *penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, aplicando-se multa MÍNIMA com*
410. *valor atualizado em conformidade com a alínea "a" do artigo 73 da Lei 5.194/66.É o*
411. *Parecer e Voto. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO FERREIRA", Após exposição, submete o*
412. *parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e*
413. *não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado com*
414. *1(uma) abstenção do Conselheiro: **JULIO SARAIVA TORRES FILHO; 5.17.-Processo:***
415. **Prot. 1083900/2018 – OMNI BRASIL EMP. TECNOL. LTDA**. Assunto: Solicita registro
416. personalidade jurídica. Faz exposição da matéria, considerando o requerimento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

417. registro apresentado pela empresa OMNI DO BRASIL EMPREENDIMENTOS
418. TECNOLÓGICOS LTDA-EPP, com Matriz estabelecida na Rua Francisco José da Costa, 100
419. -Mata Redonda - Alhandra/PB; Considerando que a empresa apresentou como RT o
420. Geólogo ALEXANDRE VASCONCELOS GOMES LOPES, CREA-PE nº 180499413-8, Visto PB
421. 6576; Considerando que o profissional indicado como RT reside em Recife/PE e já
422. responde pelas empresas CPF PERFURAÇÕES LTDA, na jurisdição do CREA-SE, OMNI DO
423. BRASIL EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA e JAQUELINE B. DE LIMA-ME, ambas
424. na jurisdição do CREA-PE; Considerando que o profissional pretende responder também
425. pela requerente nesta jurisdição; Considerando o que dispõe a Lei Nº 6.839, de 30 de
426. outubro de 1980; Considerando o disposto no art.6º da Resolução 336/89; Considerando
427. que não foram cumpridas todas as formalidades previstas nos normativos do Sistema
428. CONFEA/CREA para fins de registro de pessoa jurídica; Considerando o parecer da
429. Assessoria Técnica recomendando o indeferimento da solicitação pelo não atendimento
430. aos termos do Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89; Considerando o
431. parecer apresentado pelo relator com o teor: "Ementa: OMNI DO BRASIL
432. EMPREENDIMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA – EPP solicita deste Conselho o Registro
433. Definitivo. "... Relatório: Consta do Objeto Social, entre outras atividades: Comércio
434. atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de suprimento para
435. informática; Comércio atacadista de instrumento e materiais para uso médico, cirúrgico,
436. ortopédico e odontológico; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos
437. elétricos, eletrônicos e de uso pessoal; Instalação e manutenção de máquinas e
438. equipamentos industriais; Montagens de estruturas metálicas; Obras de montagens
439. industriais; Instalação e manutenção elétrica; Serviços de instalação e manutenção de
440. rede de telecomunicações; Locação de automóveis sem condutor; Aluguel de máquinas e
441. equipamentos para obras construção civil e engenharia; Fabricação de artigos de
442. serralheria; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos;
443. Obras de terraplanagem; Fabricação de equipamentos de comunicação, peças e
444. acessórios; Fabricação de estruturas metálicas; Fabricação de equipamentos de
445. informática; -Fabricação de periféricos para equipamentos de informática; Fabricação de
446. aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; Manutenção e
447. reparação de equipamentos de comunicação; Manutenção e reparação de aparelhos e
448. instrumentos de medida, teste e controle; Coleta de resíduos não-perigosos; Coleta de
449. resíduos perigosos; Construção de rede de abastecimento de água, coleta de esgoto e
450. construções correlatas, exceto obras de irrigação; Manutenção de estações e redes de
451. telecomunicações; Construções de obras de infraestruturas para execução de plantas
452. industriais; Perfurações e sondagens; Perfuração e construção de poços de água;
453. Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e
454. comunicação; Desenvolvimento de programas de computador sob encomendas; Serviços
455. de arquitetura; Serviços de engenharia; Atividades de estudos geológicos; Pesquisa e
456. desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; Pesquisa e desenvolvimento
457. experimental em ciências sociais e humanas; Serviços de agronomia e de consultoria às
458. atividades agrícolas e pecuárias. Foi indicado como responsável técnico o Geólogo
459. ALEXANDRE VASCONCELOS GOMES LOPES, RNP nº 180499413-8. Referido profissional já
460. é responsável técnico por empresas junto aos CREA SE e CREA PE, conforme declaração
461. anexa. Sua atribuição inicial é fixada pelo art. 11 da Resolução 218/1973 do CONFEA. Em
462. 17/07/2018 a Câmara Especializada de Geologia, analisando a solicitação entendeu não
463. haver compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional indicado como
464. responsável técnico, Geólogo Alexandre Vasconcelos Gomes Lopes, exercer essa atividade
465. técnica no Estado da Paraíba, sendo de parecer favorável ao indeferimento do registro da
466. Empresa neste Regional. Em 17/10/2018 houve Recurso ao Plenário alegando o
467. requerente que os Creas de Sergipe e de Pernambuco, contrariamente ao CREA da
468. Paraíba, aceitaram a indicação do referido profissional. Em 06/12/2018 o Plenário houve
469. por solicitar à Empresa a indicação de Responsáveis Técnicos que cubram todas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

470. atividades elencadas no Objetivo Social da Empresa, ou faça alteração deste. Deixou-se
471. naquela ocasião de recomendar registro com restrições em virtude do Responsável
472. Técnico indicado não residir na área de competência deste CREA-PB. Desde aquela
473. ocasião, até o presente a Empresa não mais se pronunciou, retornando o Processo a este
474. Plenário. Análise: Pretende-se examinar acerca da solicitação. Ora, o Responsável
475. Técnico, além de não residir na região de competência deste Regional, não cobre a todas
476. as atividades previstas no objetivo social da Empresa. Não está sendo cumprido o
477. preceito das alíneas II e III do artigo 8º da Resolução 336 "indicação do ou dos
478. responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais
479. profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica "e" prova do vínculo dos
480. profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação
481. hábil, quando não fizerem parte do contrato social. Fundamentação: CONSIDERANDO a
482. Lei 5.194/66 de 24/12/1966; CONSIDERANDO a Lei 6.839, de 30/10/1980;
483. CONSIDERANDO as alíneas II e III do artigo 8º da Resolução 336/89 do Confea de
484. 27/10/1989; CONSIDERANDO o Ato nº 02/03 de 5/12/2003 deste Conselho;
485. CONSIDERANDO o artigo 11 da Resolução 218/1973 do CONFEA. Voto: Diante das
486. considerações e verificação da documentação apensada ao Processo, somos de parecer
487. CONTRÁRIO ao Registro solicitado. É o Parecer e Voto. Conselheiro: LUIZ VALLADÃO
488. FERREIRA". Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O
489. Presidente procede em regime de discussão, tendo se manifestado o Conselheiro Paulo
490. Virginio de Sousa, para que a empresa em comento é uma empresa de investimentos.
491. Indaga como pode ter o mesmo nome registrado na Junta Comercial? O Presidente
492. informa que se não houve um registro nacional, não há impedimento. Diz que a Junta
493. Comercial só restringe a situação no âmbito estadual. O Conselheiro sugere levar o
494. assunto a Junta Comercial e ao Colégio de Presidentes. Prosseguindo o Presidente
495. procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.18.**–Processo:
496. **Prot. 1058973/2016 – SANDRA MARIA LUCAS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O
497. Relator informa que o processo ainda se encontra em diligência. Em seguida o presidente
498. convida a Conselheira Eng.Civ./Seg.Trab. **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA** para
499. exposição dos processos. A Conselheira cumprimenta a todos e procede com a exposição:
500. **5.19.**– Processo: **Prot. 1099603/2019 - TK SOLAR COM. E SERV. CONST. ELÉT.**
501. **LTDA.** Assunto: Registro de Personalidade Jurídica. Faz exposição da matéria,
502. considerando a solicitação de registro pela interessada. O assunto foi bastante discutido
503. pelos presentes diante das considerações da relatora, tendo surgido dúvidas por parte de
504. alguns Conselheiros. Ante as dúvidas o processo foi retirado de pauta após entendimento
505. dos presentes, visando uma melhor fundamentação da relatora; **5.20.**–Processo: **Prot.**
506. **1100059/2019 - INST. FED. EDUC E TECNOL. DA PB – IFPB.** Assunto: Cadastro de
507. Curso Técnico em Pesca. Faz exposição da matéria, considerando o requerimento
508. protocolado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB,
509. Campus Avançado Cabedelo – Centro (CACC), referente o cadastramento do CURSO
510. TÉCNICO SUBSEQUENTE EM PESCA, ofertado na modalidade de educação presencial;
511. considerando que o pedido de cadastramento do Curso em questão, foi requerido com
512. base no disposto no artigo 4º, do Anexo II, da Resolução 1073/16, do Confea;
513. Considerando que foi juntada aos autos o Formulário "B" e o Plano Pedagógico de Curso
514. (PPC); Considerando que o Título de Técnico em Pesca já consta da Tabela de Títulos do
515. Confea, conforme Resolução Nº 473/02 com o código 313-19-00; Considerando que a
516. documentação apresentada está em conformidade com as exigências da Resolução
517. 1073/16 do Confea; considerando que o processo foi analisado pela Assessoria Técnica e
518. pela CEAP, exara parecer apresentado com o seguinte teor: "Relatório: PROTOCOLO:
519. 1100059/2019. INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
520. TECNOLOGIA DA PARAÍBA- IFPB. ASSUNTO: CADASTRAMENTO DO CURSO TÉCNICO EM
521. PESCA RELATÓRIO. Apreciando o Processo de nº 1100059/2019, em que o Instituto
522. Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (IFPB), através do Prof. Marcéu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

523. Oliveira Adissi, Coordenador do Curso Técnico em Pesca do IFPB – Cabedelo/PB, solicita o
524. Cadastramento do Curso Técnico em Pesca junto a este Conselho Profissional, Análise:
525. Considerações: Em 25 de fevereiro de 2019, o setor de atendimento ao público - SATP
526. recebe os documentos para registro de Curso Técnico em Pesca. Em 13 de março de 2019
527. a gerência de registros que encaminha no dia 18 de março para a assessoria técnica –
528. ATEC. No dia 28 de março de 2019 a assessoria, na pessoa de Raimundo Nonato de
529. Sousa, emite considerações acerca do tema e encaminha para Secretaria de Apoio e, daí
530. para a Comissão de Educação e Atribuição Profissional (CEAP) do CREA-PB no dia 29 de
531. março de 2019. Em 25 de abril a CEAP após análise, defere favoravelmente ao pedido de
532. registro e o devolve para a Secretária de Apoio que encaminha no dia 06 de maio para a
533. Câmara de Agronomia analisar o pedido e deliberar acerca do registro; Considerando que
534. o curso está localizado na cidade de Cabedelo, cidade portuária do Estado da Paraíba;
535. Considerando que a instituição é bem estruturada em termos físicos e corpo docente;
536. Considerando o projeto pedagógico do curso; Considerando a atenção especial por parte
537. do corpo docente à causa da inserção dos pescadores dotando-os de formação vinculada
538. à pesca bem também, a observância às normas de segurança de seu trabalho.
539. Fundamentação: Considerando a documentação utilizada para a instrução do Processo em
540. tela; Considerando que estas estão em conformidade com as exigências da Resolução
541. 1073/16, do CONFEA; Considerando que o Título de Técnico em Pesca consta da tabela de
542. títulos do CONFEA conforme Resolução Nº 473/02 com código 313-19-00. Voto:
543. Considerando o disposto na decisão PL-1727/14 do Confea, me acosto ao parecer emitido
544. pela ATEC/CEAP (COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL) DO CREA/PB,
545. SOMOS pelo deferimento do Cadastramento do Curso Técnico em Pesca do IFPB –
546. Cabedelo/PB junto a este Conselho Profissional”. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor
547. Juízo. Maria Aparecida R. Estrela. Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho. Conselheira
548. Titular –CEECA-CREA-PB.” Após exposição, submete o parecer à consideração dos
549. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação
550. procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.21.**–Processo:
551. **Prot. 1059456/2016 – CONSTRUTORA VIA MAIS EIRELI – ME.** Assunto: A.I.
552. PCMAT. Faz exposição da matéria, considerando Se tratar de processo sobre auto de
553. infração contra a Construtora Via Mais Eireli – ME, por infração ao Artigo 1º da Lei nº
554. 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo previsto
555. no Artigo 10, Parágrafo Único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado
556. revel, considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração, exara
557. parecer com o seguinte teor: “Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração -
558. FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº
559. 6.496/77.”...Relatório: INTERESSADO: CONSTRUTORA VIA MAIS EIRELI – ME.
560. PROTOCOLO: 1059456/2016. AUTO DE INFRAÇÃO: 300025048/2016. CONSTRUTORA VIA
561. MAIS EIRELI – ME, foi autuado (a) pelo CREA-PB por Artigo 1º da Lei Nº 6.496/77, sendo-
562. lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que
563. foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 22/12/2016,
564. porém a mesma não apresentou defesa. Análise: O Processo em tela foi encaminhado
565. para a CEST – Comissão Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho do
566. CREA-PB para análise e deliberação; Considerando que transcorreu o prazo regimental e a
567. empresa não regularizou o fato gerador do auto de infração e não apresentou Defesa,
568. tornando-se revel; Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA,
569. de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
570. instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;
571. CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a ser
572. aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem
573. em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;
574. CONSIDERANDO que em 22/12/2016 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto
575. lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

576. conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de
577. fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública;
578. CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo
579. previsto no Artigo 10, Parágrafo Único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto
580. considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a)
581. autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das
582. considerações e análise da documentação acostada ao processo, não sendo constatada
583. defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), acompanho o voto da CEST – Comissão
584. Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho do CREA PB; Somos pela
585. MANUTENÇÃO do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade MAXIMA. Este é o
586. nosso parecer, salvo melhor juízo. João Pessoa, 09.09.2019. Maria Aparecida R. Estrela.
587. Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho - Conselheira Titular – CEECA-CREA PB."Após
688. exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
589. regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer
590. sido aprovado com 1(uma) abstenção do Conselheiro: **JULIO SARAIVA TORRES FILHO**.
591. Dando o presidente convida o Conselheiro Eng. Agrônomo **ROBERTO WAGNER C.**
592. **RAPOSO** para exposição dos processos. O Relator cumprimenta a todos e informa que os
593. processos: **5.22.-Processo: Prot. 121673/2013 – ECOBRAS RECICLAGEM E RESID.**
594. **LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário; **5.23.-Processo: Prot. 1030718/2014 – LINDE**
595. **GASES LTDA.** Assunto: Recurso Plenário; **5.24.-Processo: Prot.1042018/2015 –**
596. **EDSON NANES DOS SANTOS.** Assunto: Recurso Plenário; **5.25.-Processo:**
597. **Prot.1042029/2015 – EDSON NANES DOS SANTOS.** Assunto: Recurso Plenário;
598. **5.26.-Processo: Prot.1046516/2015 – MAIA MACEDO ENG^a. LTDA.** Assunto:
599. Recurso Plenário e **5.27.-Processo: Prot.1043590/2015 – PROARTS COM. E**
600. **SERVIÇOS.** Assunto: Recurso Plenário foram baixado diligência para uma melhor análise.
601. Prosseguindo o presidente convida o Conselheiro Eng. Eletric. **FRANKLIN MARTINS P.**
602. **PAMPLONA** para exposição dos processos. O relator cumprimenta a todos e registra que
603. os processos tratam de solicitação de anotação de cursos de Pós Graduação, oriundo da
604. Instituição de Ensino oriunda do Rio de Janeiro. Destaca alguns problemas que vem
605. ocorrendo em decorrência da falta de documentação devida pela IES. Diz no sentido de
606. isentar os alunos para não serem ainda mais prejudicados, que se debruçará na análise
607. dos méritos, ficando os processos na ocasião, prejudicados: **5.28.-Processo: Prot.**
608. **1096925/2018 – HERMANO CLEMENTINO DA SILVA.** Assunto: Solicita anotação de
609. curso de Pós Graduação em Eng^a Seg. do Trabalho; **5.29.-Processo: Prot.**
610. **1111465/2019 – FELIPE GUEDES BARROCA.** Assunto: Solicita anotação de curso de
611. Pós Graduação em Eng^a Seg. do Trabalho; **5.30.-Processo: Prot. 1097971/2019 –**
612. **DIEGO ROCHA BARRETO.** Assunto: Solicita anotação de curso de Pós Graduação em
613. Eng^a Seg. do Trabalho; **5.31.- Processo: Prot. 1111768/2019 – RAIMUNDO DA**
614. **SILVA AMORIM.** Assunto: Solicita anotação de curso de Pós Graduação em Eng^a Seg. do
615. Trabalho; **5.32. -Processo: Prot.1099770/2019 – LUIZ HENRIQUE DA CUNHA LIMA.**
616. Assunto: Análise/Revisão de atribuição e **5.33.- Processo: Prot. 1111704/2019 –**
617. **HUGO CARVALHO AMORIM.** Assunto: Solicita anotação de curso de Pós Graduação em
618. Eng^a Seg. do Trabalho. O Presidente convida a Conselheira Eng. Civil **SUENNE DA SILVA**
619. **BARROS** para relato dos processos **5.34.-Processo: Prot. 1020592/2014 – L2**
620. **EMPREENDIM. IMOBIL. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. A Relatora registra que o
621. processo foi baixado diligência; **5.35.- Processo: Prot. 1042024/2015 – EDSON**
622. **NANES DOS SANTOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. Faz exposição da matéria,
623. considerando o recurso apresentado pelo interessado, acerca da Decisão da CEECA Nº
624. 168/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar
625. máximo, em decorrência de lavratura de auto de infração POR falta de apresentação da
626. ART–Anotação de Responsabilidade Técnica, referente à execução da obra, projetos
627. arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de uma construção com área de 98,00m²,
628. localizada a R. Projetada, s/n –Centro, Malta/PB; Considerando que tal fato constitui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

629. infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou
630. defesa escrita dentro do prazo para análise da Câmara Especializada; Considerando que
631. em sua defesa, o autuado juntou as RRT's 3857261, 3857384, 3856989, 3857092,
632. 3876116, 3876121, 3876125, 3876126, 3876129, 3876132, 3876137e 3856723;
633. Considerando que as RRT's foram registradas após a lavratura do auto de infração;
634. Considerando que neste caso o autuado não eliminou o fato gerador da infração, exara
635. parecer com o teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO
636. ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº
637. 5.194/66. Relatório: Este protocolo trata do processo que tem como parte interessada o
638. Sr. EDSON NANES DOS SANTOS, registrada neste conselho sob a inscrição Nº
639. 00001000032922, com sede localizada na RUA PANATIS, 35 - BELO HORIZONTE - PATOS.
640. A requerente foi autuada pela fiscalização do CREA-PB devido à falta de apresentação da
641. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, referente à execução da obra, projetos
642. arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de uma construção com área de 98,00m2,
643. localizada a R. Projetada, s/n - Centro, Malta/PB, constituindo infração a alínea "a" do
644. Art. 6º da Lei 5.194/66 conforme registro no auto de infração nº 300017027/2015 datado
645. de 19/08/2015 (fl.3/40 deste protocolo). Análise: O autuado apresentou defesa escrita
646. dentro do prazo para análise da Câmara Especializada (FL.5/40); O interessado
647. apresentou a este conselho a RRT Nº 3856428 (fl. 7/40), documento emitido pela
648. arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz, registrado junto ao CAU (Conselho Regional de
649. Arquitetura) e quitado em 25/08/2015, através do boleto 480548 (fl.6/40 deste
650. protocolo). O interessado apresentou a este conselho a RRT Nº 3856370(fl. 10/40),
651. documento emitido pela arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz, registrado junto ao CAU
652. (Conselho Regional de Arquitetura) e quitado em 25/08/2015, através do boleto 4605441
653. (fl.9/40 deste protocolo); As RRT's foram registradas após a lavratura do auto de
654. infração, não eliminando o fato gerador da infração; A Decisão da CEECA (Câmara
655. Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura) de Nº 167/2018 (fl. 27/40 deste
656. protocolo) apresentou parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação
657. da PENALIDADE MÁXIMA, conforme alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66. Foi
658. encaminhado ao autuado, por este conselho, o informe da Decisão da CEECA de Nº
659. 168/2018 através do OFÍCIO 873/2018 - CEECA, datado de 24/01/2019, dando um prazo
660. de 60 dias para que o autuado se pronunciasse junto ao Conselho (fl.15/40). A parte
661. interessada apresentou recurso ao plenário em 25/06/2019 (fl.13/40). A Decisão da
662. CEECA de nº 167/2018 e o ofício 873/2018 - CEECA foram enviados através da AR (Aviso
663. de Recebimento) nº JT 59139924 9 BR (fl.21/40). Houve uma tramitação por parte do
664. autuado no dia 24/06/2019 indicando a ART PB20190259200 como instrumento
665. eliminador do fato gerador do auto de infração (fl. 17/40). Fundamentação: Voto: Com
666. base no exposto dou parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
667. devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, atendendo a alínea "e" do Artigo 73º da Lei
668. nº 5.194/66 para a requerente EDSON NANES DOS SANTOS, devido o mesmo ter sanado
669. o fator gerador fora do prazo. Salvo melhor juízo. SUENNE DA SILVA BARROS."Após
670. exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
671. regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer
672. sido aprovado com 1(uma) abstenção do Conselheiro: **PAULO VIRGINIO DE SOUSA;**
673. **5.36.-** Processo: **Prot. 1042026/2015 - EDSON NANES DOS SANTOS.** Assunto:
674. Recurso ao Plenário. Faz exposição da matéria, considerando o recurso interposto pelo
675. interessado acerca da Decisão da CEECA Nº 168/2018, que manteve o auto de infração
676. com a aplicação da penalidade máxima, devido a falta de apresentação da ART -
677. Anotação de Responsabilidade Técnica, referente a execução da obra, projetos
678. arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de uma construção com área de 98,00m2,
679. localizada a R. Projetada, s/n - Centro, Malta/PB; considerando que tal fato constitui
680. infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou
681. defesa escrita dentro do prazo para análise da Câmara Especializada; Considerando que

2

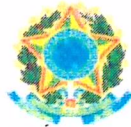


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

682. em sua defesa, o autuado juntou as RRT's 3857261, 3857384, 3856989, 3857092,
683. 3876116, 3876121, 3876125, 3876126, 3876129, 3876132, 3876137 e 3856723;
684. considerando que as RRT's foram registradas após a lavratura do auto de infração, exara
685. parecer com o teor: "...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO*
686. *ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao (a) Alínea \"A\", artigo 6º da Lei nº*
687. *5.194/66. Relatório: Este protocolo trata do processo que tem como parte interessada o*
688. *Sr. EDSON NANES DOS SANTOS, registrada neste conselho sob a inscrição Nº*
689. *00001000032922, com sede localizada na RUA PANATIS, 35 - BELO HORIZONTE - PATOS.*
690. *A requerente foi autuada pela fiscalização do Crea-PB devido à falta de apresentação da*
691. *ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, referente à execução da obra, projetos*
692. *arquitetônico, elétrico e hidrossanitário de uma construção com área de 98,00m2,*
693. *localizada a R. Projetada, s/n - Centro, Malta/PB, constituindo infração a alínea "a" do*
694. *Art. 6º da Lei 5.194/66 conforme registro no auto de infração nº 300017026/2015 datado*
695. *de 19/08/2015 (fl.3/40 deste protocolo). Análise: O autuado apresentou defesa escrita*
696. *dentro do prazo para análise da Câmara Especializada. O interessado apresentou a este*
697. *conselho a RRT Nº 3856659 (fl. 7/40), documento emitido pela arquiteta Sheyla Carvalho*
698. *Soares Diniz, registrado junto ao CAU (Conselho Regional de Arquitetura) e quitado em*
699. *25/08/2015, através do boleto 4805708 (fl.6/40 deste protocolo); O interessado*
700. *apresentou a este conselho a RRT Nº 3856582(fl. 10/40), documento emitido pela*
701. *arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz, registrado junto ao CAU (Conselho Regional de*
702. *Arquitetura) e quitado em 25/08/2015, através do boleto 480563 (fl.9/40 deste*
703. *protocolo); As RRT's foram registradas após a lavratura do auto de infração, não*
704. *eliminando o fato gerador da infração; A Decisão da CEECA (Câmara Especializada de*
705. *Engenharia Civil e Agrimensura) de nº 167/2018 (fl. 27/40 deste protocolo) apresentou*
706. *parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da PENALIDADE*
707. *MÁXIMA, conforme alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66. A parte interessada deste*
708. *processo é informada da Decisão da CEECA apresenta recurso ao plenário em*
709. *25/06/2019, após ciência da decisão da CEECA - Câmara especializada de Engenharia*
710. *Civil e Agrimensura. A RRT Nº 3856659 não sanou o fato gerador da infração; Foi*
711. *encaminhado ao autuado, por este conselho, o informe da Decisão da CEECA de Nº*
712. *167/2018 através do OFÍCIO 132/2018 - CEECA, datado de 29/05/2018; A Decisão da*
713. *CEECA de Nº 167/2018 foi enviada através do AR (Aviso de Recebimento) nº JT*
714. *54716717 4 BR; Houve uma tramitação por parte do autuado no dia 24/06/2019*
715. *indicando a ART PB20190259201 como instrumento eliminador do fato gerador do auto*
716. *de infração (fl. 17/40). Fundamentação: Voto: Com base no exposto, dou parecer*
717. *favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade*
718. *MÍNIMA, atendendo a alínea "e" do Artigo 73º da Lei nº 5.194/66 para a requerente*
719. *EDSON NANES DOS SANTOS, devido o mesmo ter sanado o fator gerador fora do prazo.*
720. *Salvo melhor juízo! Conselheira: SUENNE DA SILVA BARROS."* Após exposição submete o
721. parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e
722. não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado com 1
723. (uma) abstenção do Conselheiro: **PAULO VIRGINIO DE SOUSA; 5.37.-** Processo: **Prot.**
724. **1042031/2015 - EDSON NANES DOS SANTOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. Faz
725. exposição da matéria, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da
726. Decisão da CEECA Nº 730/2018, que manteve o auto de infração com a aplicação da
727. penalidade máxima, devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade
728. Técnica (ART) de execução da obra, dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico,
729. hidrossanitário) referente à construção; Considerando que tal fato constitui infração a
730. alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o autuado apresentou defesa
731. escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva, solicitando o
732. arquivamento do auto de infração e anexando RRT's; Considerando que as RRT's
733. apresentadas foram pagas no dia 25/08/2015, após a visita do Agente fiscal, que foi no
734. dia 19/08/2015; Considerando que as RRT's apresentadas foram quitadas após a data do

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

735. Auto de Infração Nº 300017024/2015, exara parecer com o teor: "...Ementa: a
736. penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por
737. infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Este protocolo trata
738. do processo que tem como parte interessada o Sr. EDSON NANES DOS SANTOS,
739. registrada neste conselho sob a inscrição nº 00001000032922, com sede localizada na
740. RUA PANATIS, 35 - BELO HORIZONTE - PATOS. A requerente foi autuada pela fiscalização
741. do Crea-PB devido a falta de apresentação da ART - Anotação de Responsabilidade
742. Técnica, referente a execução da obra, projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário
743. de uma construção com área de 98,00m², localizada a R. Projetada, s/n - Centro,
744. Malta/PB, constituindo infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66 conforme registro
745. no auto de infração nº 300017024/2015 datado de 19/08/2015 (fl.4/39 deste protocolo).
746. Análise: O autuado apresentou defesa escrita dentro do prazo para análise da Câmara
747. Especializada (FL.6/39). O interessado apresentou a este conselho a RRT Nº 3856989 (fl.
748. 8/39), documento emitido pela arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz, registrado junto
749. ao CAU (Conselho Regional de Arquitetura) e quitado em 25/08/2015, através do boleto
750. 4806019 (fl.7/39 deste protocolo). O interessado apresentou a este conselho a RRT Nº
751. 3856723(fl. 11/39), documento emitido pela arquiteta Sheyla Carvalho Soares Diniz,
752. registrado junto ao CAU (Conselho Regional de Arquitetura) e quitado em 25/08/2015,
753. através do boleto 4805776 (fl.10/39 deste protocolo). As RRT's foram registradas após a
754. lavratura do auto de infração, não eliminando o fato gerador da infração; A Decisão da
755. CEECA (Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura) de nº 730/2018 (fl.
756. 14/39 deste protocolo) apresentou parecer pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
757. com aplicação da PENALIDADE MÁXIMA, conforme alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66;
758. Foi encaminhado ao autuado, por este conselho, o informe da Decisão da CEECA de nº
759. 168/2018 através do OFÍCIO 872/2018 - CEECA, datado de 24/01/2019, dando um prazo
760. de 60 dias para que o autuado se pronunciasse junto ao conselho (fl.18/39); A parte
761. interessada apresentou recurso ao plenário em 25/06/2019 (fl.15/39). A Decisão da
762. CEECA de nº 168/2018 e o ofício 872/2018 - CEECA foram enviados através do AR (Aviso
763. de Recebimento) nº JT 59139922 1 BR (fl.22/39). Houve uma tramitação por parte do
764. autuado no dia 24/06/2019 indicando a ART PB20190259203 como instrumento
765. eliminador do fato gerador do auto de infração (fl. 20/39). Fundamentação: Voto: Com
766. base no exposto, dou parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,
767. devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, atendendo a alínea "e" do Artigo 73º da Lei
768. nº 5.194/66 para a requerente EDSON NANES DOS SANTOS, devido o mesmo ter sanado
769. o fator gerador fora do prazo. Salvo melhor juízo. Conselheira: SUENNE DA SILVA
770. BARROS.", O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação
771. procede com a votação tendo o parecer sido aprovado com 1 (uma) abstenção do
772. Conselheiro: **PAULO VIRGINIO DE SOUSA; 5.38.-** Processo: **Prot. 1088490/2018 -**
773. **GS COM. DE COSMÉT. E PERF. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Faz exposição da
774. matéria, considerando a lavratura de auto de infração contra a interessada, em razão da
775. falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) referente ao projeto
776. de proteções coletivas conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011;
777. Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
778. Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST)
779. analisar exclusivamente os autos no que se refere à ART do projeto de proteções coletivas
780. conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011; Considerando que a empresa
781. eliminou o fato gerador da infração através da PB20180200545, em 09/07/2018, porém
782. de forma intempestiva; Considerando que apresentou defesa escrita para análise de
783. forma tempestiva; Considerando o teor de deliberação da CEST Nº 129/2018 que
784. deliberou pela manutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade
785. MÍNIMA, de acordo com a alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66; Considerando que o
786. processo foi analisado pela relatora, que a luz da legislação exara parecer com o seguinte
787. teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

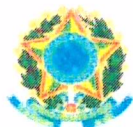
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

788. PESSOA JURÍDICA - por infração ao (a) ALINEA \"A\", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66.
789. Relatório: Este protocolo trata do processo que tem como parte interessada a empresa
790. GS COMERCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA EIRELI, registrada neste conselho sob a
791. inscrição Nº 00001000042044, com sede localizada na RUA DOUTOR PEDRO FIRMINO,
792. 600 - BRASÍLIA - PATOS. A requerente foi autuada pela fiscalização do Crea-PB devido à
793. falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao
794. projeto de proteções coletivas conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011,
795. constituindo constitui infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Análise: Compete a
796. Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) analisar exclusivamente os
797. autos no que se refere à ART do projeto de proteções coletivas conforme NR - 18, de
798. acordo com o Decreto 046/2011; A empresa eliminou o fato gerador da infração através
799. da PB20180200545, em 09/07/2018, porém de forma intempestiva; A empresa
800. apresentou defesa escrita para análise de forma tempestiva; Fundamentação: De acordo
801. com Inciso III, Art. 13 da Lei 9.784/99, o presente processo passa pelo Plenário para
802. análise, visto que neste Conselho não há Câmara Especializada relacionada à atividade
803. desenvolvida; A análise proferida pela Comissão de Segurança do Trabalho deu parecer
804. pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da penalidade MÍNIMA, de
805. acordo com a alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66. Voto: Com base no exposto, dou
806. parecer favorável pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a
807. penalidade MÍNIMA, atendendo a alínea "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66 para a
808. requerente GS COMERCIO DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA EIRELI devido à falta de
809. comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto de
810. proteções coletivas conforme NR - 18, de acordo com o Decreto 046/2011. Salvo melhor
811. juízo! Conselheiro: SUENNE DA SILVA BARROS. "Após exposição, submete o parecer à
812. consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo
813. manifestação procede com a votação tendo o parecer sido aprovado com 1 (uma)
814. abstenção do Conselheiro: **JULIO SARAIVA TORRES FILHO**. Dando continuidade aos
815. trabalhos o presidente convida o Conselheiro Eng. Mec. **JULIO SARAIVA TORRES**
816. **FILHO** para relato dos processos: **5.39**.-Processo: **Prot. 1018311/2014 - JOSÉ**
817. **ALTAIR DE OLIVEIRA**. Assunto: Recurso ao Plenário. Faz exposição da matéria,
818. considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA Nº
819. 288/2018, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima,
820. devido à falta da apresentação de Responsabilidade Técnica - ART de execução e dos
821. projetos (Estrutural, Elétrico, Hidrosanitário), referente à Obra com Área de 438,39m², e;
822. considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66;
823. considerando que o notificado apresentou defesa escrita para análise da Câmara
824. Especializada tempestivamente; considerando que o autuado procedeu com a emissão
825. das RRT's junto ao CAU, ou seja, não regularizou o fato gerador com base Lei 5.194/66,
826. que motivou o auto de infração, apresenta parecer com o teor: "...Ementa: A penalidade
827. aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração
828. ao(a) Alínea \"A\", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo
829. acerca de um auto de infração número 300001568/2014, em desfavor de JOSE ALTAIR
830. DE OLIVEIRA por PESSOA FÍSICA LEIGA QUE EXECUTA ATIVIDADE PRIVATIVA DE
831. PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, REFERENTE EXECUÇÃO
832. DE OBRA E NÃO APRESENTAR ART DE PROJETO E EXECUÇÃO DA ALVENARIA E DOS
833. PROJETOS COMPLEMENTARES (ELÉTRICO, HIDRÁULICO, SANITÁRIO E ESTRUTURAL)
834. REFERENTE A CONSTRUÇÃO DE UMA OBRA MEDINDO 438,39M2, situada a Rua Rita de
835. Melo Ferreira, S/N, CIDADE DOS COLIBRIS, JOÃO PESSOA/PB. Análise: O auto de infração
836. foi recebido pelo interessado IN LOCO em 24 de janeiro de 2014, conforme consta nos
837. autos do processo, cometendo infração em conformidade com o ART 6º, alínea "A" DA LEI
838. 5.194/66. Em análise aos documentos nos autos do processo, constatamos que o
839. interessado apresentou algumas RRT's validadas junto ao CAU, com data anterior ao auto
840. de infração, bem como apresentou ART's para regularização do fato gerador após a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

841. lavratura do auto de infração. Fundamentação: Considerando que consta nos autos do
842. processo de forma tempestiva, recurso administrativo interposto pelo interessado ao
843. plenário deste conselho, informando que com relação à ART de projeto complementar
844. hidro sanitário foi regularizada em 17 de novembro de 2017 e como atendeu as
845. exigências do CREA, o mesmo pediu que fosse retirada a multa e arquivado o processo.
846. Voto: Pelo exposto, considerando que o fato gerador da infração foi regularizado, em
847. assim sendo, sou de parecer favorável pela manutenção do auto de infração devendo ser
848. aplicado à penalidade MÍNIMA em conformidade com o Art. 73, alínea "D" da Lei
849. 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES
850. FILHO. "Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
851. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação
852. tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.40.**-Processo: **Prot. 1030587/2014**
853. **- CIAVE EMPREEND. LTDA - ME.** Assunto: Recurso ao Plenário. Faz exposição da
854. matéria, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA
855. Nº 847/2015, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima,
856. devido à falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART, referente execução da obra
857. e dos projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a uma
858. habitação multifamiliar e; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei
859. 6.496/77; considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração e não
860. apresentou defesa, o interessado apresentou esclarecimentos após revelia, exara parecer
861. com o teor: "...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE
862. CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77.
863. Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número
864. 300009632/2014, em desfavor da empresa CIAVE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME por
865. PESSOA JURÍDICA QUE DEIXA DE APRESENTAR ARTDA EXECUÇÃO DA OBRA E DOS
866. PROJETOS COMPLEMENTARES (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO) REFERENTE
867. A UMA HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR, situada a Rua Hegel Marx Saraiva de Almeida, S/N,
868. Gramame, João Pessoa/PB. Análise: O auto de infração foi recebido pela empresa
869. interessada IN LOCO em 13 de novembro de 2014, conforme consta nos autos do
870. processo, cometendo infração em conformidade com o ART 1º DA LEI 6.496/77. Em
871. análise aos documentos nos autos do processo, consta de forma tempestiva recurso
872. administrativo efetuada pela empresa interessada ao plenário deste conselho, pedindo a
873. nulidade do auto de infração, haja vista que a empresa interessada detinha documento
874. emitido por conselho de classe que preenchia os requisitos legais para execução da obra.
875. Fundamentação: Consta no processo uma RRT nº 2347118, registrada no CAU em 03 de
876. junho de 2014. Pelo exposto, considerando que a RRT foi registrada antes da lavratura do
877. auto de infração, o fato gerador da infração foi regularizado. Voto: Diante das
878. considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sou de parecer
879. favorável pela anulação do auto de infração e arquivamento do processo. Este é o meu
880. parecer salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO SARAIVA TORRES FILHO." Após
881. exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em
882. regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação tendo o parecer
883. sido aprovado por unanimidade; **5.41.**-Processo: **Prot. 1047025/2015 - MANOEL**
884. **XAVIER DE SOUSA FILHO.** Assunto: Recurso ao Plenário. Faz exposição da matéria,
885. considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEMMQ Nº
886. 231/2018, que manteve o auto de infração com a aplicação da penalidade máxima, em
887. razão de autuação por EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, referente ao projeto,
888. fabricação e montagem de estruturas metálicas, sem o devido registro no CREA-PB, para
889. atender a pessoa jurídica Francisca Shirley Menezes Maciel - Me, e; considerando que tal
890. fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei 5.194/66; Considerando que a
891. autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do
892. art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada;
893. Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

894. infração, diante ao exposto, exara parecer com o teor: "...Ementa: A penalidade aplicada
895. pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a)
896. Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de
897. um auto de infração número 300018267/2015, em desfavor de MANOEL XAVIER DE
898. SOUSA FILHO por PESSOA FÍSICA LEIGA QUE EXECUTA ATIVIDADE PRIVATIVA DE
899. PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA, REFERENTE EXECUÇÃO
900. DE OBRA COM PROJETO, FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS,
901. situada a Rua Joaquim Mangueira, 79, Centro, Cajazeiras/PB. Análise: O auto de infração
902. foi recebido pelo interessado IN LOCO em 16 de dezembro de 2015, conforme consta nos
903. autos do processo, cometendo infração em conformidade com o ART 6º, alínea "A" DA LEI
904. 5.194/66. Em análise aos documentos nos autos do processo, consta de forma
905. tempestiva recurso administrativo efetuado pelo interessado ao plenário deste conselho,
906. confessando em sua defesa que de fato fabricou e instalou as estruturas conforme
907. explícito no auto de infração, tendo feito por insistência de um amigo, uma vez que seu
908. ofício e sustento é a agricultura. Por fim informa que fez uma única vez e que não há
909. condições de pagar a multa, pedindo o arquivamento do auto de infração.
910. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro
911. de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento
912. dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei
913. no. 5.194, de 1966, que estipula as multas aplicadas às pessoas físicas (profissionais e
914. leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de
915. acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/12/2015 o(a)
916. autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do
917. Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação;
918. CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional
919. gozam de fé pública. Voto: Pelo exposto, considerando que o fato gerador da infração não
920. foi regularizado, em assim sendo, sou de parecer favorável pela manutenção do auto de
921. infração devendo ser aplicado à penalidade MÁXIMA em conformidade com o Art. 73,
922. alínea "D" da Lei 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO
923. SARAIVA TORRES FILHO."Após exposição, submete o parecer à consideração dos
924. presentes. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação
925. procede com a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.42.** -Processo:
926. **Prot. Prot. 1033081/2015 - JOSÉ UMBELINO DE SOUZA.** Assunto: Recurso ao
927. Plenário. Faz exposição da matéria, considerando o recurso interposto pela interessada
928. acerca da Decisão da CEECA Nº 752/2016, que manteve o auto de infração com a
929. aplicação da penalidade máxima, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-
930. ART, referente execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico,
931. hidrossanitário) de uma ampliação residencial com 02 pavimentos e área de 80,00m²;
932. Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66;
933. Considerando que o interessado não apresentou defesa; considerando que o interessado
934. não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pela relatora
935. com o teor: "...Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO
936. ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) Alínea "A", artigo 6º da Lei nº
937. 5.194/66. Relatório: Versa o presente processo acerca de um auto de infração número
938. 300010220/2015, em desfavor de JOSE UMBELINO DE SOUZA por PESSOA FÍSICA LEIGA
939. QUE EXECUTA ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA
940. CONFEA/CREA, REFERENTE EXECUÇÃO DE OBRA E DOS PROJETOS COMPLEMENTARES
941. (ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSSANITÁRIO) DE UMA AMPLIAÇÃO RESIDENCIAL COM
942. 02 PAVIMENTOS E ÁREA DE 80,00M², situada a Rua Lagoa Seca, 247, esquina com a
943. Avenida Conde, Santa Rita/PB. Análise: O auto de infração foi recebido pelo interessado
944. IN LOCO em 20 de janeiro de 2015, conforme consta nos autos do processo, cometendo
945. infração em conformidade com o ART 6º, alínea "A" DA LEI 5.194/66. Em análise aos
946. documentos nos autos do processo, consta de forma tempestiva recurso administrativo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

947. efetuado pelo interessado ao plenário deste conselho, pedindo o arquivamento do
948. processo ou revisão da multa aplicada, haja visto que o interessado informou em sua
949. defesa que regularizou o fato gerador por meio da ART nº PB20190266222.
950. Fundamentação: Em que pese não constar no processo a referida ART mencionada pelo
951. interessado, em consulta a referida ART no CREA, foi possível constatar que o fato
952. gerador foi regularizado em 07 de agosto de 2019 por meio da ART supracitada pelo
953. interessado. Voto: Pelo exposto, considerando que o fato gerador da infração foi
954. regularizado, em assim sendo, sou de parecer favorável pela manutenção do auto de
955. infração devendo ser aplicado a penalidade MÍNIMA em conformidade com o Art. 73,
956. alínea "D" da Lei 5.194/66. Este é o meu parecer, salvo melhor juízo. Conselheiro: JULIO
957. SARAIVA TORRES FILHO.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pela
958. relator. Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes. O Presidente
959. procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com a votação
960. tendo o parecer sido aprovado por unanimidade. Prosseguindo o presidente convida o
961. Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES** para exposição dos
962. processos a seguir: **5.43.**-Processo: **Prot. 1113168/2019 – LUIS COSMO DE BRITO**
963. **FILHO**. Assunto: Solicita anotação de curso de Pós Graduação em Eng^a de Seg. do
964. Trabalho. Faz exposição da matéria, considerando a solicitação de anotação do curso de
965. Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho de interesse do profissional Luis
966. Cosmo de Brito Filho, ministrado pelo Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (Juazeiro
967. do Norte-CE), no período 23/09/2017 a 22/06/2019, com carga horária de 720 horas;
968. Considerando que o profissional interessado cursou a especialização em Engenharia de
969. Segurança do Trabalho no período de 23 de setembro de 2017 a 22 de junho de 2019, ou
970. seja, sua especialização teve início após a diplomação da graduação; Considerando que a
971. Instituição de Ensino, Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, situado no município de
972. Juazeiro do Norte/CE, possui cadastro no CREA/CE e aos egressos são conferidos o título
973. de Engenheiro de Segurança do Trabalho e atribuições Provisórias do art. 4º, da
974. Resolução 359/91, do Confea; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela
975. Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que após análise da documentação
976. deferiu o pleito, exara parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo de
977. solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de
978. Segurança do Trabalho, pelo Engenheiro de Produção LUIS COSMO DE BRITO FILHO,
979. registro Nº 160654587-6. Protocolo n. 1113168/2019. Análise: Considerando que o
980. profissional apresentou o Certificado de Conclusão e Histórico escolar do Curso de
981. Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela instituição de
982. ensino Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, situado no município de Juazeiro do
983. Norte/CE, devidamente cadastrada no CREA/CE, com carga horária de 720 horas, no
984. período de 23/09/2017 a 22/06/2019; Considerando que o profissional concluiu o curso
985. de Graduação em Engenharia de Produção em 08/07/2008 e tem registro no Crea/PB
986. desde 10/09/2008; Considerando a Deliberação nº. 106/2019, da Comissão de
987. Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST do Crea/PB pelo deferimento do pleito;
988. Considerando que não existe Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
989. Trabalho no CREA/PB e que este processo deverá ser homologado pelo plenário do
990. CREA/PB. Fundamentação: Leis Nº 7.410/1985 e Nº 9.394/1996. Voto: Diante do
991. exposto, somos de parecer pelo deferimento da solicitação de Anotação de Cursos e
992. Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo
993. Engenheiro de Produção LUIS COSMO DE BRITO FILHO, registro nº 160654587-6. Este é o
994. nosso parecer para discussão e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 09 de
995. setembro de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves -
996. Conselheiro Regional." Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes.
997. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com
998. a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.44.**-Processo: **Prot.**
999. **1111701/20119 – VICTOR HUGO V. VIANA**. Assunto: Solicita anotação de curso de

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

1000. Pós Graduação em Eng^a Seg. do Trabalho. Faz exposição da matéria, considerando a
1001. solicitação de anotação do curso de Pós Graduação em Engenharia de Segurança do
1002. Trabalho, apresentada pelo Profissional VICTOR HUGO VASCONCELOS VIANA e ministrado
1003. pela Faculdades Integradas de Patos – FIP, no período 26/11/2016 a 11/11/2018, com
1004. carga horária de 600 horas, Considerando que o profissional encontra-se em situação
1005. regular neste conselho; Considerando que o referido profissional é cadastrado no CREA
1006. desde 26/07/2016, como Engenheiro Civil, formado em 08/07/2016; Considerando a
1007. documentação apresentada atende a todos os pré requisitos da legislação, tanto em
1008. relação à documentação apresentada quanto ao período do curso; Considerando que a
1009. Instituição de Ensino Faculdades Integradas de Patos –FIP, atendeu as solicitações
1010. exigidas pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEST); Considerando
1011. que o interessado apresentou as documentações exigidas pela legislação em vigor, Leis
1012. Nº 7.410/1985 e Nº 9.394/1996; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado
1013. pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que após análise da
1014. documentação deferiu o pleito, exara parecer com o seguinte teor: *“Trata o presente
1015. processo de solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de Especialização em
1016. Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo Engenheiro Civil VICTOR HUGO
1017. VASCONCELOS VIANA, registro nº 1615621652. Protocolo Nº 1111701/2019; Análise:
1018. Considerando que o profissional apresentou o Certificado de Conclusão e Histórico escolar
1019. do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela
1020. instituição de ensino Faculdades Integradas de Patos FIP, com carga horária de 600
1021. horas, no período de 26/11/2016 a 11/11/2018; Considerando que o profissional concluiu
1022. o curso de Graduação em Engenharia Civil em 08/07/2016 e tem registro no CREA/PB
1023. desde 26/07/2016; Considerando a Deliberação nº. 114/2019, da Comissão de
1024. Engenharia de Segurança do Trabalho – CEST do CREA/PB, pelo deferimento do pleito;
1025. Considerando que não existe Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
1026. Trabalho no CREA/PB e que este processo deverá ser homologado pelo plenário do
1027. CREA/PB. Fundamentação: Leis Nº 7.410/1985 e Nº 9.394/1996. Voto: Diante do
1028. exposto, somos de parecer pelo deferimento da solicitação de Anotação de Cursos e
1029. Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, pelo
1030. Engenheiro Civil VICTOR HUGO VASCONCELOS VIANA, registro nº 1615621652. Este é o
1031. nosso parecer para discussão e aprovação do plenário do CREA/PB. João Pessoa, 09 de
1032. setembro de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves -
1033. Conselheiro Regional.”* Após exposição, submete o parecer à consideração dos presentes.
1034. O Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede com
1035. a votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.45.** -Processo: **Prot.**
1036. **1089254/2018 – TELEMONT ENG^a E TELECOM. S/A.** Assunto: Solicita registro
1037. personalidade jurídica. Faz exposição da matéria, considerando a solicitação de registro
1038. apresentado pela empresa TELEMONT ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO S/A, junto ao
1039. CREA-PB, sendo a empresa sediada na cidade de Belo Horizonte/MG, tendo como
1040. Responsável Técnico o Eng^o Eletricista e Eng^o de Segurança do Trabalho CARLOS
1041. EDUARDO LINS BEZERRA, RNP nº 210438918-6; Considerando que a empresa TELEMONT
1042. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A tem no seu objetivo social atividades cujas
1043. atribuições competem ao profissional indicado como Responsável Técnico, conforme
1044. artigos 8º e 9º, da resolução 218/73 do Confea; Considerando que o profissional indicado
1045. declarou que reside na cidade de Teresina/PI; considerando que profissional responde
1046. pela empresa nos Estados do Rio Grande do Norte, Ceara, Espírito Santo, Minas Gerais,
1047. Pernambuco e Piauí; Considerando que nas condições apresentadas no processo não há
1048. compatibilidade de tempo e área de atuação para o profissional exercer atividades
1049. técnicas na empresa relacionada nesta jurisdição, contrariando, desta forma a
1060. excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do
1061. Confea; considerando o parecer da Assessoria Técnica que opina pelo indeferimento do
1062. registro da empresa neste Regional, sob a responsabilidade técnica do Eng. Elet/Seg.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia, e Agronomia do Estado da Paraíba - CREA-PB

1063. Trab. CARLOS EDUARDO LINS BEZERRA, CREA-RN nº 210438918-6, Visto PB 13578, pelo
1064. não atendimento aos termos da Resolução 336/89, do Confea; Considerando o parecer
1065. exarado pelo relator com o seguinte teor: "...Análise: Considerando que a empresa
1066. TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A tem no seu objetivo social
1067. atividades cujas atribuições competem ao profissional indicado como responsável técnico,
1068. conforme artigos 8º e 9º, da resolução 218/73 do Confea; Considerando que o
1069. profissional indicado, Engº Eletricista e Engº de Segurança do Trabalho CARLOS
1070. EDUARDO LINS BEZERRA, RNP nº 210438918-6, firmou contrato de prestação de serviços
1071. técnicos com a empresa através de CTPS, com carga horária de 220 (duzentas e vinte)
1072. horas mensais, com salário mensal de R\$ 8.109,00 (ref. Jan/2018). Considerando que o
1073. Engº Eletricista e Engº de Segurança do Trabalho CARLOS EDUARDO LINS BEZERRA, RNP
1074. nº 210438918-6, responde tecnicamente pela mesma empresa junto ao CREA-RN, CREA-
1075. CE, CREA-ES, CREA-MG, CREA-PE e CREA-PI;- Considerando que a empresa requerente
1076. tem sede em Minas Gerais e o profissional indicado como responsável técnico declarou ter
1077. residência no estado do Piauí; Considerando a Decisão 280/2018 da CEEE na reunião
1078. ordinária de nº. 333, realizada em 05/10/2018, pelo indeferimento da solicitação do
1079. requerente por contrariar a Resolução 336/89;- Considerando que a empresa apresentou
1080. recurso ao plenário solicitando reconsideração, sob a alegação de que o profissional
1081. indicado como Responsável Técnico Engº Eletricista e Engº de Segurança do Trabalho
1082. CARLOS EDUARDO LINS BEZERRA, RNP nº 210438918-6, responde apenas pela
1083. TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº.
1084. 18.725.804/0001-13 e que os serviços a serem realizados no estado da Paraíba são
1085. compatíveis com a condição do empregado uma vez que não exigem a integralidade da
1086. presença do mesmo, podendo ser realizado em um dia de trabalho por mês;-
1087. Considerando o contrato de prestação de serviços nº. 88/2017/3400, celebrado entre a
1088. empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e a TELEBRÁS S.A. cujo
1089. objeto é a "contratação de empresa especializada no fornecimento de soluções de
1090. roteamento dinâmico, composta de equipamentos CPE (Customer Premises Equipment),
1091. transceivers, módulos, soluções de otimização de WAN, suporte a configuração e a
1092. instalação de equipamentos e instalação dos mesmos no ambiente cliente, com garantia e
1093. canal de atendimento, a serem utilizados no atendimento de cliente específico da
1094. TELEBRÁS, com entregas previstas para todos os estados do país, cumprindo as
1095. disposições contidas no Decreto nº. 8.135, de 04/11/2013, de acordo com as
1096. especificações e quantidades estimadas no Termo de Referência e seus Anexos."
1097. Considerando a Lei Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do Confea, mais
1098. especificamente nos seus Artigos 6º e 18: "Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da
1099. presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve
1100. apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA,
1101. torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda
1102. exercer na jurisdição do respectivo órgão regional" . "Art. 18 - Um profissional pode ser
1103. responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando
1104. estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e
1105. caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução ." "Considerando que,
1106. apesar de o profissional responder apenas pela empresa requerente, as distâncias entre
1107. sua residência, os Crea's pelos quais o mesmo responde tecnicamente e o CREA/PB, são
1108. incompatíveis com o desempenho das atividades a serem realizadas; Fundamentação: Lei
1109. Federal 5.194/66, a Resolução 336/89 do Confea. Voto: Diante do exposto, somos de
1110. parecer pelo indeferimento do pleito da empresa TELEMONT ENGENHARIA DE
1111. TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº. 18.725.804/0001-13, mantendo a Decisão
1112. 280/2018 da CEEE. Este é o nosso parecer S.M.J. Eng. Minas/Seg. Trabalho Luís Eduardo
1113. V. Chaves. "Conselheiro Regional." Após exposição, submete o parecer à consideração dos
1114. presentes. O Presidente procede em regime de discussão tendo se manifestado os
1115. Conselheiros: Paulo Virgínio de Sousa para tece algumas considerações sobre a natureza

2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

1116. da empresa. O Relator tece alguns esclarecimentos e diz que o responsável técnico é RT
1117. de sete empresas. O Presidente usa da palavra para ressaltar que por se trata de
1118. empresa de porte grande "S/A" o bom senso prevalece e a mesma pode trabalhar em
1119. forma de consórcio. O Conselheiro Antônio da Cunha Cavalcanti diz que o responsável
1120. técnico pode ser presencial. A Conselheira Sudene Barros diz que na CEECA se depara
1121. com matérias similares. Diz que nesses casos, na condição de Coordenadora solicita
1122. sempre o relatório de artes para dirimir dúvidas. O Presidente destaca consenso nesses
1123. casos entre os estados da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte. Destaca a
1124. presunção da verdade e que nos caso em tela o profissional pode transitar entre os
1125. estados citados. O Conselheiro Felipe Queiroga ressalta a necessidade a uniformização de
1126. procedimentos. O Presidente ressalta que infelizmente o CONFEA não tem atuado para
1127. contornar essa questão da uniformização de procedimentos entre os Crê-as. Diz que
1128. existe acórdão do TCU que disciplina a validação de artes, no entanto, existem Crê-as que
1129. não validam. Em seguida, estando o assunto devidamente esclarecido procede com a
1130. votação tendo o parecer sido aprovado por unanimidade; **5.46.-Processo: Prot.**
1131. **1113582/2019 – RODRIGO ALVES B. DA COSTA.** Assunto: Solicita anotação de curso
1132. de Pós Graduação em Engenharia de Seg. do Trabalho. Faz exposição da matéria,
1133. considerando a solicitação de anotação do curso de Pós Graduação em Engenharia de
1134. Segurança do Trabalho ministrado pela Universidade Cândido Mendes (Rio de Janeiro), no
1135. período 24/06/2013 a 30/04/2019, com carga horária de 640 horas; Considerando
1136. questionamentos da CEST, a cerca da modalidade EAD, ministrado pela UNIVERSIDADE
1137. CANDIDO MENDES, e que constam em outros processos, já julgados pela Comissão de
1138. Engenharia de Segurança do Trabalho-CEST e PLENÁRIO deste conselho, os
1139. esclarecimentos por parte dos profissionais interessados, informando que não foram
1140. realizadas aulas presenciais e que o curso foi feito na plataforma online da universidade,
1141. contando com material de vídeos e e-books e simulados. Ao final, foi feito uma prova final
1142. e entrega do TCC sem defesa e remetido para correção por parte da instituição de ensino;
1143. Considerando o parecer da Assessoria Jurídica do CREA/PB, em outros processos de
1144. anotação de curso na mesma instituição de ensino, no qual a Assessoria Jurídica do
1145. CREA/PB, aponta como grave as declarações dos profissionais de que não houve qualquer
1146. defesa presencial do seu trabalho de conclusão de curso, o que indica descumprimento da
1147. Resolução nº 1, de oito de junho de 2007 do Conselho Nacional De Educação;
1148. Considerando visita técnica realizada pela CEAP a Instituição de Ensino, que se
1149. comprometeu em encaminhar a documentação exigida pela legislação, porém não
1150. apresentou; Considerando que a oferta de cursos de Educação Superior na Modalidade à
1151. distância deve obedecer às disposições contidas na Resolução Nº 1 do Ministério da
1152. Educação, de 11 de março de 2016, bem como no Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro
1153. de 2005, até 25/05/2017 e, desde então, no Decreto nº 9.057, de 25de maio de 2017,
1154. que regulamentam o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece
1155. as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19
1156. de dezembro de 2005, em seu art. 1º, até 25/05/2017 e o Decreto nº 9.057, de 25 de
1157. maio de 2017, em seu art. 4º, prevê para os cursos ofertados na Modalidade à Distância,
1158. a realização de atividades presenciais, tais como tutorias, avaliações, estágios, práticas
1159. profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos de conclusão e curso, as quais
1160. deverão ocorrer na sede da Instituição de Ensino, nos Pólos de Educação à Distância ou
1161. em Ambiente Profissional; Considerando o entendimento da Comissão de Engenharia de
1162. Segurança do Trabalho CREA/PB, que acompanha a orientação da Coordenadoria de
1163. Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho –CCEEST, no sentido de
1164. analisar de forma criteriosa e aprofundada todos os casos de pedidos de Anotação de
1165. Cursos de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com vistas a
1166. certificar-se sobre a regularidade da oferta dos mesmos e atendimento ao disposto no
1167. Parecer nº 19/87 do Conselho Federal de educação (CFE), da Lei nº 7.410/85 e demais
1168. normativos legais anteriormente citados, especialmente aqueles normativos que regem a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

1169. oferta de cursos na Modalidade à Distância, exara parecer como o teor: "...Análise:
1170. Considerando que o profissional apresentou o Certificado de Conclusão e Histórico Escolar
1171. do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela
1172. instituição de ensino: Universidade Candido Mendes (UCAM), com carga horária total de
1173. 640 horas aulas, no período de 24/06/2013 a 30/04/2019, via EAD; Considerando que o
1174. requerente realizou o curso de pós graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho
1175. pela Universidade Candido Mendes (UCAM), via EAD, localizada no Rio de Janeiro/RJ,
1176. porém não comprovou a defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) de forma
1177. presencial; Considerando que o Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, em seu
1178. art. 1º - até 25/05/2017 - e, desde então, a realização de atividades presenciais, tais
1179. como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de
1180. trabalhos de conclusão e curso, as quais deverão ocorrer na sede da Instituição de
1181. Ensino, nos Polos de Educação à Distância ou em Ambiente Profissional; Considerando a
1182. Deliberação nº. 100/2019, da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEST
1183. do CREA/PB pelo indeferimento do pleito;- Considerando que não existe Câmara
1184. Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho no CREA/PB e que este processo
1185. deverá ser homologado pelo plenário do CREA/PB. Fundamentação: Leis Nº 7.410/1985 e
1186. Nº 9.394/1996. Voto: Diante do exposto, somos de parecer pelo indeferimento da
1187. solicitação de Anotação de Cursos e Títulos do Curso de Especialização em Engenharia de
1188. Segurança do Trabalho, pelo Engenheiro Mecânico RODRIGO ALVES BURITI DA COSTA,
1189. registro nº 161232644-7. Este é o nosso parecer para discussão e aprovação do plenário
1190. do Crea/PB. João Pessoa, 09 de setembro de 2019. Engenheiro de Minas/Segurança do
1191. Trabalho Luís Eduardo V. Chaves. Conselheiro Regional". Após exposição, submete o
1192. parecer à consideração dos presentes. O Presidente procede em regime de discussão,
1193. tendo se manifestado os Conselheiros: Martinho Ramalho de Mélo para registrar que o
1194. profissional não pode responder por erro da Instituição e que o CREA deverá adotar uma
1195. postura mais contundente. O Presidente registra ações do CREA, inclusive em reunião
1196. conjunta com as Instituições de ensino que ofertam curso de Pós Graduação em
1197. Engenharia de Segurança do Trabalho para científicá-las da legislação e dos critérios
1198. estabelecidos. O Conselheiro Julio Saraiva T. Filho diz que o caso em tela se trata de
1199. "EAD" e a instituição é oriunda do Rio de Janeiro, cujas obrigações presenciais não vêm
1200. sendo cumpridas, a exemplo do "TCC". Diz que o assunto já foi inclusive discutido
1201. nacionalmente nas reuniões de Coordenadoria Nacional. Acha interessante a sugestão do
1202. Conselheiro Franklin Pamplona retirar o processo para a análise detalhada. O conselheiro
1203. Paulo Virginio de Sousa, diz. "O CREA somos nós. Não será o CREA que tomará a frente."
1204. A Conselheira M^a Aparecida Rodrigues Estrela registra que tem acompanhado o assunto
1205. nacionalmente, ressaltando que a situação é preocupante. Diz que o Presidente fez uma
1206. importante explanação. Estando o assunto devidamente vencido o Presidente procede
1207. com a votação tendo o parecer sido aprovado com 2 (duas) abstenções dos Conselheiros:
1208. **Franklin Martins Pereira Pamplona, Maria Das Graças Soares De Oliveira**
1209. **Bandeira.** Dando continuidade o Presidente passa ao item **5.47. Homologação de**
1210. **Processos "ad-referendum" Plenário em atendimento ao disposto na PL Nº 007/2019 -**
1211. **CREA-PB, de 06/02/18, a saber: REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA:** Prot.
1212. 1111013/2019 PEDIN - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, Prot. 1112370/2019 JL
1213. ENGENHARIA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI, Prot. 1112219/2019 PONTE ROTTO
1214. SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, Prot. 1110413/2019 LIG & VIRTHUS INCORPORAÇÕES
1215. SPE LTDA, Prot. 1089905/2018 MONGVI ENGENHARIA CONSTRUÇÃO EIRELI, Prot.
1216. 1112729/2019 MARCONE INOCÊNCIO DA SILVA EIRELI, Prot. 1112587/2019 PACTO
1217. CONSTRUÇÕES EIRELI, Prot. 1113227/2019 COENCIO SANEAMENTO LTDA, Prot.
1218. 1109073/2019 CONCRETA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Prot. 1112564/2019
1219. PESSOA SERVIÇOS E CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, Prot. 1112974/2019
1220. FRANCISCO CANINDE SOARES DE SOUSA, Prot. 1109734/2019 CAPITAL ENGENHARIA
1221. LTDA EPP, Prot. 1111859/2019 JH CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, Prot.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

1222. 1111690/2019 MARBELLA RESIDENCE INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, Prot.
1223. 1113152/2019 JAU CONSTRUÇÕES LTDA; **INCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE**
1224. **TÉCNICA:** Prot. 1110416/2019 JOSEL TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA -
1225. ME, Prot. 1109833/2019 HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, Prot.
1226. 1108732/2019 GERAR CONSTRUTORA LTDA - ME, Prot. 1112223/2019 GUIMARÃES &
1227. SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, Prot. 1109211/2019 RIC CONSTRUÇÕES
1228. LTDA; **SOLICITAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL:** Prot. 1097738/2019 MATHEUS
1229. DAVID SILVA DE OLIVEIRA, **ANOTAÇÃO DE CURSO E TÍTULOS:** Prot. 1110254/2019
1230. LACERDA & GOLDFARB LTDA, Prot. 1099897/2019 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
1231. - UFPB, Prot. 1112744/2019 DIMAS JOSE ANTÃO DA SILVA, Prot. 1101580/2019 DANIEL
1232. JORGE VANDERLEI DE MORAIS, Prot. 1112233/2019 EDBERTO FARIAS DE NOVAES
1233. FILHO, Prot. 1113058/2019 WANDERSON DE FIGUEIREDO GOUVEIA, Prot. 1110851/2019
1234. CLEIDVALDO LUIZ DE PONTES JUNIOR, Prot. 1107830/2019 WELLINGTON CORDEIRO
1235. OLIVEIRA. **CADASTRO DE INSTITUIÇÃO:** Prot. 1087929/2018 LACERDA & GOLDFARB.
1236. Após exposição os processos foram devidamente homologados pelos presentes. Em
1237. seguida passa ao item **6.0. INTERESSES GERAIS.** 6.1. 76ª SOEA - Semana Oficial da
1238. Engenharia e da Agronomia e 10º CNP - Congresso Nacional de Profissionais a serem
1239. realizados na cidade Palmas no período de 16 a 23/09/19. Registra que todos os
1240. procedimentos operacionais foram adotados pelo CREA-PB visando o bom andamento da
1241. organização quanto à participação dos Conselheiros, Presidentes de Entidade de Classe,
1242. Inspetores e servidores convidados. Informa que todos os bilhetes foram emitidos pelo
1243. CONFEA, assim como a concessão de diárias para o período que se encontra em
1244. processamento. Deseja a todos o bom e caloroso evento, tendo em vista as condições
1245. climáticas da cidade. Alerta para que todos fiquem atentos a assinatura da lista de
1246. presente por ocasião do evento, assim como, na prestação de contas dos cartões de
1247. embarque referente aos deslocamentos. Em seguida faculta a palavra, não havendo
1248. manifestação, agradece a todos e declara encerrada a presente Sessão Plenária. Para
1249. constar, eu, Sonia Rodrigues Pessoa, Assistente da Mesa do Plenário, lavrei a presente
1250. Ata que depois de lida e aprovada será rubricada em todas as páginas e ao final assinada
1251. pelo Presidente Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão e pela Eng. Amb. Alynne Pontes
1252. Bernardo, 2ª Secretária, para que produza os efeitos legais-----.

Eng. Civ. **Antonio Carlos de Aragão**
Presidente CREA-PB

Eng. Amb. **Alynne Pontes Bernardo**
1ª Secretária